Exmo. Sr.

Procurador da República

Ministério Público junto do

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

Carta Registada

19 de Fevereiro de 2013

Assunto: Requerimento para Averiguação Oficiosa da Ilegalidade da Candidatura de Luís Filipe Menezes a Presidente da Câmara Municipal do Porto nas Autárquicas 2013 – Violação do artigo 1.º, da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto.

<u>"TIAC – TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE, ASSOCIAÇÃO CÍVICA", com sede na Av. Professor Aníbal de Bettencourt, n.º 9, freguesia do Campo Grande, concelho de Lisboa, com o NIPC 509 569 242, </u>

<u>Vem suscitar a Averiguação Oficiosa da Legalidade</u> (ou eventuais ilegalidades) <u>da Candidatura à Câmara Municipal do Porto, de Luís Filipe</u>

<u>Menezes, nas Autárquicas 2013, bem como todas as demais candidaturas que se encontrem em iguais condições,</u>

Nos seguintes termos e fundamentos:

A – DO PAPEL FUNDAMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Desde logo, o Ministério Público, tem a competência para a intervenção no exercício da acção pública e, ainda, para a função de defesa de valores e bens merecedores de especial protecção.

- 2. Nesse sentido, para além de representar o Estado, continua a assistir ao Ministério Público, a legitimidade para instaurar quaisquer tipos de acções e providências cautelares na prossecução e defesa daqueles outros interesses cfr. Artigo 9º, nº 2, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.
- 3. Aliás, o Ministério Público, tem a possibilidade de pedir a condenação à prática, por parte da Administração, de acto administrativo devido sempre que estiver em causa a ofensa de direitos fundamentais ou um interesse público especialmente relevante ou ainda os bens e valores constantes do referido artigo 9º, n.º 2, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.
- 4. E, ainda, assiste ao Ministério Público legitimidade para pedir a condenação da Administração à adopção ou abstenção de comportamentos necessários ao restabelecimento de direitos ou interesses violados, no âmbito da tutela preventiva e reintegrativa dos direitos e interesses cuja defesa lhe cabe particularmente exercer cfr. artigo 37º, nº 2, alíneas c) e d), do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.
- **5.** E, o mesmo se diga quanto ao Estatuto do Ministério Público, para o qual, também, se remete expressamente.

B - DA FACTUALIDADE

6. Conforme tem sido amplamente divulgado pelos órgãos de comunicação social e do conhecimento público em geral, Luís Filipe Menezes, procedeu ao anúncio público de candidatura à Câmara Municipal do Porto, pelo Partido Social Democrata.

- 7. Isto, claro está, como candidato a Presidente da Câmara Municipal às próximas eleições autárquicas, as quais se realizarão no decorrer deste ano de 2013, após aprovação no Partido Social Democrata.
- Porém, é certo que, Luís Filipe Menezes, em 1997, foi eleito Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.
- 9. Desde então, Luís Filipe Menezes veio a desempenhar as funções de Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, nos mandatos de 1997, 2001, 2005 e 2009.

C - <u>DO DIREITO</u> - <u>LEI N.º 46/2005, DE 29 DE AGOSTO</u>

- 10. Nos termos da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, ficaram estabelecidos os limites à renovação sucessiva de mandatos dos Presidentes dos Órgãos Executivos das Autarquias Locais.
- **11.** Este diploma, conforme o disposto no seu artigo 2º, entrou em vigor em 01 de Janeiro de 2006, tendo procedido à Limitação dos Mandatos dos Presidentes de Câmaras Municipais.
- **12.** Ora, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto que:
 - "1 O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.
 - 2 O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último

mandato consecutivo permitido.

- 3 <u>No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia</u>." Sublinhado e negrito nosso.
- 13. Na verdade, o diploma referido, de forma clara e objectiva, estabelece que um presidente de câmara municipal, depois de concluídos os três mandatos, não pode assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
- 14. Assim, a referida Candidatura Autárquica de Luís Filipe Menezes a Presidente da Câmara Municipal do Porto, considerando a factualidade e a legalidade, deve ser considerada contra Lei Vigente.
- 15. Sendo inquestionável que o que está na fundamentação/génese do diploma legal em causa e esteve no espírito do legislador, conforme a discussão à época, e a necessidade de precaver situações de corrupção, bem como evitar o mercado do poder em absoluto, em qualquer uma das Autarquias Locais.
- 16. Nesse sentido, solicita-se a adopção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar o cumprimento da legalidade, intimando para a adopção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular, por alegada violação ou fundado receio de violação de normas de direito administrativo.
- 17. Assim, a candidatura de Luís Filipe Menezes, ou qualquer outro

autarca nas mesmas condições (limite de três mandatos consecutivos) terá de ser considerada ilegal.

NESTES TERMOS, <u>REQUER A V.ª EX.ª</u>, <u>EXMO. SR. PROCURADOR</u>, <u>DO</u> MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) Se digne propor as competentes acções, nos termos previstos na lei, bem como intervir acessoriamente – cfr. Artigo 85º, n.º 2 e artigo 9º, n.º 2, ambos do Código do Processo dos Tribunais Administrativos;
- b) Se digne considerar o disposto no artigo 1º, da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto, que estabelece a limitação de mandatos (três consecutivos) a qualquer Presidente da Câmara Municipal – cfr. Artigo 1º da Lei n.º 46/2005, de 29 de Agosto;
- c) E, se digne considerar a factualidade de que diz respeito ao Candidato a Presidente da Câmara Municipal do Porto, Luís Filipe Menezes, anteriormente Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, em mais de 3 mandatos consecutivos; E, em consequência.
- d) Se digne considerar que estão em causa direitos fundamentais dos cidadãos, interesses públicos especialmente relevantes ou algum dos valores ou bens referidos no nº 2 do artigo 9º do CPTA, com a candidatura ilegal de Luís Filipe Menezes à Câmara Municipal do Porto:
- e) Sem prejuízo do disposto no artigo 134º, nº 3, do Código de Procedimento Administrativo, o qual considera que os actos são nulos por força de disposição legal expressa.

É pois o que se Requer a V.ª Ex.ª

"TIAC – Transparência e Integridade, Associação Cívica"